



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003283-06.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante FERMAT EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO E INVESTIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8931

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003283-06.2024.8.26.0347/50000

EMBARGANTE: FERMAT EMPRESA DE CRÉDITO LTDA. - ME

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO E INVESTIMENTO
DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE E DOS PEQUENOS
EMPRESARIOS MICROEMPRESAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERMAT EMPRESA DE CRÉDITO LTDA. – ME contra o v. acórdão de fls. 201/210, que deu provimento ao recurso de apelação da Embargada.

Sustenta a Embargante que opôs os presentes embargos, visando a supressão de pontos omissos e contraditórios, notadamente para fins de prequestionamento, alegando ausência de fundamentação quanto à restituição dos valores equivocadamente recebidos pela Ré (fls. 01/03).

É o Relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator*

Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Quanto à tese **de nulidade por ausência de fundamentação**, é certo que o Egrégio Juízo *a quo* proferiu decisão que não agradou à Embargante. A alegação reside em inconformismo com o pronunciamento, sem que isso o inquene de nulidade, na medida em que os motivos do convencimento estão bem expostos.

Por sinal, em relação à matéria aventada, o v. acórdão é expresso:

“A propósito, a narrativa deduzida na inicial demonstra a conduta negligente da parte autora que realizou equivocadamente a transferência da quantia de R\$ 14.994,63, mediante PIX, para terceiro que mantém sua conta junto à parte ré. A instituição

financeira não possui qualquer ingerência sobre a conta do beneficiário do valor transferido, não podendo dispor dos valores depositados em sua conta. Contudo, a Resolução nº 103/2021 que alterou a Resolução do Bacen nº 1, de 12/08/2020, disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos via “Pix” e estabeleceu a possibilidade de devolução de valores:

(...)

Observa-se, assim, que não houve o cumprimento das etapas estabelecidas na aludida resolução. Em outras palavras, não estão presentes os requisitos para a possibilidade de devolução do PIX. Ainda que a parte autora tenha obtido uma declaração da empresa beneficiária a respeito da ocorrência, concordando e autorizando a operação de estorno do valor que lhe foi indevidamente creditado, não é o suficiente para o banco lhe restituir a quantia.

Ademais, o mecanismo de devolução só é efetivado se houver numerário na conta recebedora. Nesse contexto, não há como reconhecer a responsabilidade da instituição financeira que se negou a promover o estorno de quantia que não pertencia à sua correntista, ainda que tenha utilizado o valor para abatimento de saldo devedor oriundo de contratos firmados por esta com a instituição” (fls. 206/208 dos autos principais).

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **obscuridade, omissão, contradição** ou **erro material** a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR